



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1911, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 1874, de 29 de janeiro de 2025, do Executivo).

ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária do dia 06 de março de 2025, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o ajuizamento de ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Água Boa/MT, abrangendo débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa.

§ 1º - O valor referido no caput deste artigo deverá ser calculado considerando o montante consolidado do débito, incluindo o valor principal, atualização monetária, juros de mora, multas e demais encargos legais, apurados na data da inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Esta limitação não se aplica aos débitos:

- I - Decorrentes de decisões do Tribunal de Contas;
- II - Originados de obrigações de fazer ou não fazer;

Art. 2º - Os débitos de valor consolidado igual ou inferior ao estabelecido no art. 1º deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à inscrição em protesto extrajudicial, como forma de cobrança administrativa, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A inscrição em protesto deverá ser promovida pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, observando os prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

§ 2º - O protesto extrajudicial dos débitos mencionados no caput não exclui a possibilidade de cobrança administrativa complementar ou de novas medidas legais, caso o valor do débito venha a superar o limite estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais.

§ 3º - As despesas decorrentes da inscrição em protesto, incluídas aquelas relativas a emolumentos e custas cartorárias, serão acrescidas ao valor do débito e cobradas do devedor.

§ 4º - O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições responsáveis pelo protesto de títulos, com vistas à eficiência e à celeridade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º - Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente a promover a desistência ou extinção, sem renúncia do crédito, das ações de execução fiscal já ajuizadas cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 1º, desde que tenham sido esgotadas todas as medidas expropriatórias previstas em lei, observando-se as seguintes condições:

I - Requerimento das medidas expropriatórias de praxe, incluindo:

a) Penhora de bens móveis e imóveis do devedor;

b) Penhora de dinheiro em contas bancárias ou aplicações financeiras, por meio do Sistema BacenJud (ou sistema equivalente);

c) Penhora de faturamento, se aplicável;

d) Inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, como protesto extrajudicial e sistemas de proteção ao crédito;

e) Pesquisa e bloqueio de veículos por meio do Sistema Renajud;

f) Busca de bens e direitos do devedor em registros públicos, como imóveis e ativos financeiros.

II - Comprovação da inexistência de bens ou direitos penhoráveis suficientes para a satisfação do crédito;

III - Decurso de prazo razoável para tentativa de citação e localização do devedor, mediante diligências efetivas;

IV - Observância das normas de prescrição e decadência, com avaliação prévia da viabilidade de prosseguimento da cobrança.

§ 1º - A extinção ou desistência da execução fiscal não implicará remissão ou perdão do crédito tributário, que permanecerá inscrito em dívida ativa e poderá ser cobrado por outros meios administrativos, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município deverá justificar, em cada caso, a inviabilidade da continuidade da execução, anexando relatório detalhado das diligências realizadas e das razões que fundamentam a desistência ou extinção.

§ 3º - Caberá à Procuradoria Geral do Município regulamentar os procedimentos e critérios específicos para a aplicação do disposto neste artigo, visando assegurar a eficiência e transparência da gestão fiscal.

Art. 4º - Os débitos inscritos em dívida ativa, cuja cobrança seja inviável por meio judicial em virtude dos limites estabelecidos nesta Lei, deverão ser objeto de monitoramento administrativo contínuo, observando-se as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Atualização periódica do valor consolidado dos débitos, incluindo correção monetária, juros e encargos legais, para avaliação de eventual superação do limite estabelecido para ajuizamento;

II - Inscrição obrigatória dos débitos em protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º desta Lei;

III - Promoção de medidas administrativas, tais como campanhas de regularização fiscal, notificações extrajudiciais e parcelamentos, visando à recuperação do crédito tributário;

IV - Registro detalhado de todas as tentativas de cobrança, com vistas à transparência e ao controle interno e externo da administração tributária.

§ 1º - O saldo positivo de débitos não cobrados judicialmente deverá ser reavaliado anualmente para verificação de sua viabilidade econômica, podendo ser objeto de novos encaminhamentos administrativos ou judiciais.

§ 2º - A aplicação das diretrizes previstas neste artigo será regulamentada por ato do Executivo Municipal, visando à eficiência e à transparência na gestão da dívida ativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, AOS 07 DE MARÇO DE 2025.


MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O TERMO ADITIVO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL

CONTRATOS
TERMO ADITIVO N° 002 AO CONTRATO N° 58/2023

TERMO ADITIVO N° 002, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/PREFEITURA MUNICIPAL** – Estado de Mato Grosso, e **VALDINEI GONÇALVES DA SILVA**, devidamente já qualificadas no Contrato Originário.

OBJETO: **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato n° 58/2023.

ALTERAÇÃO: Fica alterada à Cláusula **QUINTA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**.; fica prorrogada a vigência do contrato por mais **12 (doze) meses até 02 de março de 2026**.

COD	NOME	UND DE FORN	QTD	VLR. UNT	TOTAL
3965532	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO – DO TIPO REPARO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS.	HORA	4,240	80,00	339,200,00

Água Boa-MT, 28 de fevereiro de 2025.

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O TERMO ADITIVO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL

GERÊNCIA LEGISLATIVA
LEI N° 1911, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

(Projeto de Lei n° 1874, de 29 de janeiro de 2025, do Executivo).

ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária do dia 06 de março de 2025, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o ajuizamento de ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Água Boa/MT, abrangendo débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa.

§ 1° - O valor referido no caput deste artigo deverá ser calculado considerando o montante consolidado do débito, incluindo o valor principal, atualização monetária, juros de mora, multas e demais encargos legais, apurados na data da inscrição em dívida ativa.

§ 2° - Esta limitação não se aplica aos débitos:

- I - Decorrentes de decisões do Tribunal de Contas;
- II - Originados de obrigações de fazer ou não fazer;

Art. 2° - Os débitos de valor consolidado igual ou inferior ao estabelecido no art. 1° deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à inscrição em protesto extrajudicial, como forma de cobrança administrativa, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1° - A inscrição em protesto deverá ser promovida pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, observando os prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

§ 2° - O protesto extrajudicial dos débitos mencionados no caput não exclui a possibilidade de cobrança administrativa complementar ou de novas medidas legais, caso o valor do débito venha a superar o limite estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais.

§ 3° - As despesas decorrentes da inscrição em protesto, incluídas aquelas relativas a emolumentos e custas cartorárias, serão acrescidas ao valor do débito e cobradas do devedor.

§ 4° - O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições responsáveis pelo protesto de títulos, com vistas à eficiência e à celeridade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 3° - Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente a promover a desistência ou extinção, sem renúncia do crédito, das ações de execução fiscal já ajuizadas cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 1°, desde que tenham sido esgotadas todas as medidas expropriatórias previstas em lei, observando-se as seguintes condições:

I - Requerimento das medidas expropriatórias de praxe, incluindo:

- a) Penhora de bens móveis e imóveis do devedor;
- b) Penhora de dinheiro em contas bancárias ou aplicações financeiras, por meio do Sistema BacenJud (ou sistema equivalente);
- c) Penhora de faturamento, se aplicável;
- d) Inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, como protesto extrajudicial e sistemas de proteção ao crédito;
- e) Pesquisa e bloqueio de veículos por meio do Sistema Renajud;
- f) Busca de bens e direitos do devedor em registros públicos, como imóveis e ativos financeiros.

II - Comprovação da inexistência de bens ou direitos penhoráveis suficientes para a satisfação do crédito;

III - Decurso de prazo razoável para tentativa de citação e localização do devedor, mediante diligências efetivas;

IV - Observância das normas de prescrição e decadência, com avaliação prévia da viabilidade de prosseguimento da cobrança.

§ 1° - A extinção ou desistência da execução fiscal não implicará remissão ou perdão do crédito tributário, que permanecerá inscrito em dívida ativa e poderá ser cobrado por outros meios administrativos, conforme previsto nesta Lei.

§ 2° - A Procuradoria Geral do Município deverá justificar, em cada caso, a inviabilidade da continuidade da execução, anexando relatório detalhado das diligências realizadas e das razões que fundamentam a desistência ou extinção.

§ 3° - Caberá à Procuradoria Geral do Município regulamentar os procedimentos e critérios específicos para a aplicação do disposto neste artigo, visando assegurar a eficiência e transparência da gestão fiscal.

Art. 4º - Os débitos inscritos em dívida ativa, cuja cobrança seja inviável por meio judicial em virtude dos limites estabelecidos nesta Lei, deverão ser objeto de monitoramento administrativo contínuo, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Atualização periódica do valor consolidado dos débitos, incluindo correção monetária, juros e encargos legais, para avaliação de eventual superação do limite estabelecido para ajuizamento;

II - Inscrição obrigatória dos débitos em protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º desta Lei;

III - Promoção de medidas administrativas, tais como campanhas de regularização fiscal, notificações extrajudiciais e parcelamentos, visando à recuperação do crédito tributário;

IV - Registro detalhado de todas as tentativas de cobrança, com vistas à transparência e ao controle interno e externo da administração tributária.

§ 1º - O saldo positivo de débitos não cobrados judicialmente deverá ser reavaliado anualmente para verificação de sua viabilidade econômica, podendo ser objeto de novos encaminhamentos administrativos ou judiciais.

§ 2º - A aplicação das diretrizes previstas neste artigo será regulamentada por ato do Executivo Municipal, visando à eficiência e à transparência na gestão da dívida ativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, AOS 07 DE MARÇO DE 2025.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025.

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, designada pela Portaria nº 028/2025; torna público o resultado da sessão que se realizou na data de 07/03/2025, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 009/2025 cujo objeto é o Registro de Preço para Futura e Eventual aquisição de refeições, marmix e lanches na cidade de Barra do Garças – MT para os pacientes de Água Boa que realizam tratamento de hemodiálise naquela cidade, que teve como vencedoras as empresas:

L FERNANDES DA CUNHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.608.369/0001-56. Itens: 4,5,6,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17,25,26 e 27.

MARCIA BOHNEN ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.193.830/0001-97. Itens 1,2,3,11,18,19,20,21,22,23 e 24.

Água Boa - MT, 07 de março de 2025.

Marcos da Silva

Agente de Contratação

GERÊNCIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

(Projeto de Lei Complementar nº 245, de 24 de janeiro de 2025, do Executivo)

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2023, A QUAL DISPÕEM SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA BOA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que

a Câmara Municipal em Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2025, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O artigo 64 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 64 – A organização administrativa do ÁGUAPREVI compreenderá os seguintes órgãos e cargos comissionados:

§ 1º. Órgãos:

I – Conselho Curador com funções de deliberação superior;

II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Gabinete do Diretor Executivo, com funções executivas e administrativas de deliberação superior.

§ 2º. Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo:

I – Direto Executivo;

II – Assistente Previdenciário.

Art. 2º - Cria o artigo 64 – A, 64 – B e 64 – C, nos seguintes moldes:

Art. 64 – A – A carga horária, os pré-requisitos, os subsídios e o status perante o Município de Água Boa – MT dos cargos comissionados constantes no artigo anterior são os que seguem:

Nomenclatura	Carga horária	Pré-requisitos	Subsídios	Status
Direto Executivo	40h/s	Servidor Efetivo Estável, Nível Superior Completo, Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS, Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS.	30% Sobre o cargo comissionado.	Secretário Adjunto
Assistente Previdenciário	40h/s	Nível médio completo	R\$ 3.640,00	Gestor

Art. 64 – B – As atribuições dos cargos comissionados constantes no artigo anterior são os que seguem:

I – Diretor Executivo:

a) Representar o ÁGUAPREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades; b) Comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto; c) Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador; d) Propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do ÁGUAPREVI; e) Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do ÁGUAPREVI; f) Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal; g) Despachar os processos de habilitação a benefícios; h) Movimentar as contas bancárias do ÁGUAPREVI conjuntamente com outro servidor do Instituto; i) Fazer delegação de competência aos servidores do Instituto; j) Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do ÁGUAPREVI.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do ÁGUAPREVI poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

II – Assistente Previdenciário:

a) Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
b) Proceder a orientação previdenciária e ao atendimento aos usuários;
c) Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências definidas em normas do ÁGUAPREVI;
d) Organizar e manter atualizado o sistema de informações legais e regulamentares de interesse do instituto;